



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ**

**Estado do Paraná**

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100  
CNPJ - 76.235.761/0001-94

---

### **DECISÃO ADMINISTRATIVA**

#### **RELATÓRIO**

1. Fora instaurado procedimento administrativo através da Portaria nº 10.531, de 28 de dezembro de 2016, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 1159, de 29/12/2016, tendo por objeto a apuração da legalidade/nulidade do Termo de Aditivo nº 78/96, que trata da prorrogação do contrato de concessão para exploração dos serviços de abastecimento de água e tratamento de esgoto entre o Município de Andirá e a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR.
2. Consta nos respectivos autos que a Comissão deu início aos trabalhos no dia 11 de janeiro do ano de 2017 e, ato contínuo, diligenciou na tentativa de encontrar documentos referentes ao referido Aditivo (ofícios nº 19 e 18), como também notificou preliminarmente a SANEPAR, dando ciência a esta sobre a instauração do procedimento (ofícios 23 e 24 – fls. 14 e 15), tendo sido efetivamente cientificada em 18 de janeiro de 2017 (p. 16 - 21).
3. No dia 08 de fevereiro de 2017, a SANEPAR apresentou resposta aos Ofícios nº 23 e 24/2017, alegando vícios formais no procedimento administrativo e protestando pela legalidade do Aditivo 78/96.
4. Segundo fundamentação do Presidente da Comissão, em 08 de março de 2017 (p. 29), analisando as alegações da empresa, foi acatada parcialmente a tese da SANEPAR no que tange à incongruência na pretensão de verificação de legalidade/nulidade de um termo aditivo que já estaria anulado pelo Decreto nº 4.011/03, visto que a Ação nº 233/2004 ainda não havia transitado em julgado, oportunidade em que fora suspenso o procedimento, a fim de aguardar o respectivo trânsito em julgado.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

### Estado do Paraná

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100  
CNPJ - 76.235.761/0001-94

5. Nos autos, foi anexada a íntegra da Ação Popular nº 121/2001 (p. 30 a 636), com fundamento de que, segundo o Relatório Final (p. 736-746), não foram encontrados documentos relativos ao Aditivo na Prefeitura ou no SAMAE.

6. Com a notícia de que houve o trânsito em julgado, em 07 de maio de 2019, o Presidente da Comissão determinou a citação da empresa SANEPAR, oportunizando o contraditório e a ampla defesa, facultando à mesma a produção de provas.

7. A SANEPAR foi citada em 08 de maio de 2019 (p. 647 - AR), retirando cópia integral dos autos em 13 de maio de 2019 (comprovante da p. 640).

8. A SANEPAR apresentou tempestiva defesa em 23 de maio de 2019 (p. 648 a 687), alegando exclusivamente matéria de direito, sem requerimento de dilação probatória.

9. Com a resposta da SANEPAR, a Comissão oficiou à Dra. Paula Rodrigues Peres (protocolo 2004/2019), a fim de que se fosse confeccionado Parecer Jurídico sobre o procedimento realizado.

10. Conforme constou no Relatório Final, a procuradoria destacou os seguintes pontos da Defesa: *A) o procedimento é nulo, pois “a ação anulatória não admite mais discussão, tampouco em sede administrativa em procedimento próprio do Município, criado para tumultuar as decisões judiciais que reconhecem a nulidade do DECRETO MUNICIPAL Nº 4.011/2003”; que o “Município desacata a decisão judicial que determinou que a retomada se torne possível”; que a Sanepar requereu ao juízo a suspensão do procedimento administrativo; que a Sanepar reitera o pedido exarado nos autos nº 0000445-41.2004.8.16.0039, para que se reconheça a nulidade do procedimento administrativo; B) que o processo nº 0000445-41.2004.8.16.0039 “não admite mais discussão junto aos Tribunais Superiores no que tange ao mérito”; C) que a concessionária “foi expropriada de bens públicos*



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ**

### **Estado do Paraná**

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100  
CNPJ - 76.235.761/0001-94

*jamais indenizados aos cofres públicos do Estado do Paraná (objeto de outra ação própria), mediante práticas ilegais e inconstitucionais”; D) que o Município já reconhece a vigência do Termo Aditivo, porque instaurou procedimento para verificação da legalidade/nulidade; E) que a Lei Municipal nº 455, de 23 de junho de 1.972, autoriza a prorrogação do contrato de concessão; F) que o próprio contrato previa a possibilidade de prorrogação; G) que o art. 2º da Lei Federal 9.074/95 não exigia lei autorizadora para concessão e permissão de serviços públicos de saneamento; H) que não se trata de contrato novo, mas de prorrogação de contratação, de acordo com a lei municipal, que continua válido e eficaz, nos termos da Lei Federal nº 8.987/95; I) que se trata de ato jurídico perfeito; J) que não havia necessidade de licitação, por se tratar de prorrogação; K) que o próprio município aceitou os investimentos realizados pela Sanepar entre os anos de 1.996 e 2.002, o que indica aceitação do aditivo; L) que inexistente ilegalidade ou impedimento na prorrogação contratual até o termo final do aditivo; M) por fim, requereu a declaração de nulidade do presente procedimento administrativo, por conflito de interesses com a atuação do município no processo judicial. (sic)*

11. O Parecer Jurídico nº 222/2019 concluiu:

*3.1. Não se vislumbra nulidade no prosseguimento do presente procedimento administrativo, oportunidade em que, no mérito, opino pela declaração de nulidade do Aditivo nº 78/1996, por ter se originado contrário ao art. 42, caput, da Lei 8.987/95, e ao art. 175, caput, CF, o qual também não produz efeitos devido à falta de publicação na época (art. 61, § único, c/c art. 124, Lei 8.666/93).*

12. Após o retorno dos autos, a Comissão elaborou Relatório Final, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 31 de maio de 2019, edição nº 1768, em que concluiu:

*Concluimos, em unanimidade, pela constatação de que o Aditivo nº 78/96 é nulo desde a origem, pois contrário ao art. 42, § 1º, Lei Federal nº 8.987/85, e ao art. 175, caput, Constituição Federal.*

*Além disso, até o presente momento, o Aditivo nº 78/96 não goza de eficácia, visto que não há provas de sua publicação,*



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ**

### **Estado do Paraná**

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100  
CNPJ - 76.235.761/0001-94

*nos termos do art. 61, parágrafo único, e art. 124, da Lei 8.666/93.*

*Conforme as decisões judiciais citadas, inclusive no caso concreto do Município de Andirá, é cabível a declaração administrativa de nulidade do Aditivo nº 78/96.*

13. De posse do procedimento administrativo concluído, o gabinete deu ciência do Relatório Final à SANEPAR (ofício n. 413/2019, p. 751), tendo sido cientificada por AR em 06 de junho de 2019 (p. 752). Até a presente data, sem manifestação da SANEPAR a respeito do conteúdo do Relatório Final.

14. Sendo assim, passa-se a decidir.

### **FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO**

15. De acordo com o Relatório Final, um dos pontos a serem discutidos seria sobre a legalidade na instauração do procedimento.

16. No que tange a esse ponto, o Relator no Acórdão da Apelação Cível nº 990.978-8 deixou expressa a possibilidade jurídica de o Município instaurar procedimento administrativo para verificação de regularidade do Aditivo nº 78/96, já que o processo tinha por objeto principal a legalidade do decreto que anulou o aditivo e não a legalidade do próprio aditivo. Assim, a Comissão concluiu ser viável a continuidade dos trabalhos para análise da legalidade/nulidade do Termo Aditivo nº 78/96.

17. Sobre o argumento da SANEPAR, de que não cabe mais discussão de mérito relativa à legalidade/nulidade do Aditivo nº 78/96, a Comissão concluiu que não há fundamento, já que não houve enfrentamento da questão da legalidade/nulidade do procedimento pelo Poder Judiciário, não havendo coisa julgada material sobre o assunto.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

### Estado do Paraná

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100  
CNPJ - 76.235.761/0001-94

18. A Comissão destacou a decisão do Juízo na Ação Popular nº 0001647-66.2001.8.16.0004 (mov. 44.1), que o Poder Judiciário, mais uma vez, deixou expressa a possibilidade de instauração de procedimento administrativo pelo próprio Município:

Em mov. 1.4, fls. 18 o Município de Andirá requereu antecipação dos efeitos da tutela aduzindo que a falta de uma decisão judicial impede a total implantação da autarquia Samae e cumprimento do termo de ajustamento de conduta firmado com o Ministério Público.

**Entretanto, a administração pública goza, na prática de seus atos, do atributo da auto-executoriedade e presunção de legitimidade. Não precisa, pois, de provimento judicial para anular atos que entende ilegais.**

19. Sobre a alegação da SANEPAR, de que teria sido expropriada de seus bens e ainda não teria sido indenizada, a Comissão destacou que a SANEPAR buscou tutela judicial (autos nº 0001779-71.2008.8.16.0039). Desse modo, a Comissão deixou claro que seria mais prudente aguardar a conclusão do procedimento judicial, que submeteu a análise de eventual indenização aos cálculos do perito, do que se arriscar a elaborar um cálculo sem possuir especialistas na administração municipal para tal perícia.

20. No que se refere ao suposto reconhecimento da vigência do Aditivo nº 78/96 pelo fato de o Município ter instaurado procedimento para verificação da legalidade/nulidade do Aditivo, a Comissão concluiu que tal procedimento administrativo não significa reconhecimento de vigência ou eficácia do Termo Aditivo nº 78/96, já que se trata de prerrogativa da administração pública verificar a legalidade dos próprios atos.

21. No que tange ao mérito da legalidade do Aditivo, com fundamento sobre o prisma de que a Lei Municipal nº 455, de 23 de junho de 1.972, autorizou a prorrogação do contrato de concessão, de que o próprio contrato previa a possibilidade de prorrogação, de que o art. 2º da Lei Federal 9.074/95 não exigia lei autorizadora para concessão e permissão de serviços públicos de saneamento, de



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

### Estado do Paraná

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100  
CNPJ - 76.235.761/0001-94

que não se trata de contrato novo, mas de prorrogação de contratação, de acordo com a lei municipal, que continua válido e eficaz, nos termos da Lei Federal nº 8.987/95, de que se trata de ato jurídico perfeito, de que não havia necessidade de licitação, por se tratar de prorrogação, de que o próprio município aceitou os investimentos realizados pela Sanepar entre os anos de 1.996 e 2.002, o que indicaria aceitação do aditivo, de que inexistente ilegalidade ou impedimento na prorrogação contratual até o termo final do aditivo, também não prosperam, conforme concluiu a Comissão.

22. Para fundamentar a conclusão, a Comissão destacou que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 175, determinou que as concessões de serviços públicos devem ser realizadas através de prévio procedimento licitatório, o que não foi realizado no ano de 1.996.

23. Como fundamento jurisprudencial, a Comissão juntou a seguinte ementa do Supremo Tribunal Federal, em que está expressa a interpretação da suprema corte sobre o art. 175, CF:

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRATOS DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. ART. 42 DA LEI 8.987/1995, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.445/2007. NORMA COM EFICÁCIA EXAURIDA. CONHECIMENTO PARCIAL. **NOVA CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO APÓS VENCIMENTO DO PRAZO DO CONTRATO. NECESSIDADE DE NOVA LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO.** 1. ADI não conhecida com relação aos §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 42 da Lei 8.987/1995, pois decorrido o prazo máximo de validade em 31 de dezembro de 2010. Precedente: ADI 1.979, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 23/6/1999. 2. **Interpretação conforme à Constituição conferida ao § 1º do art. 42 da Lei 8.987/1995, no sentido de ser imprescindível a realização de licitação prévia à nova delegação a terceiros.** 3. Ação conhecida parcialmente e, nessa parte, julgada parcialmente procedente. (ADI 4058, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 13-02-2019 PUBLIC 14-02-2019)



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ**

### **Estado do Paraná**

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100  
CNPJ - 76.235.761/0001-94

24. Adicionado a isso, a Comissão concluiu que o Aditivo nº 78/96 não respeitou o texto do art. 42, § 1º Lei 8.987/95, vez que este dispositivo legal determinou que o Contrato de Concessão teria vigência até o fim do prazo contratual, ou seja, até o ano de 2002:

Art. 42. As concessões de serviço público outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta Lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga, observado o disposto no art. 43 desta Lei. (Vide Lei nº 9.074, de 1995)

§ 1º Vencido o prazo da concessão, o poder concedente procederá a sua licitação, nos termos desta Lei. (redação vigente em 1.996)

(...)

25. A Comissão entendeu que o fato de o art. 2º da Lei Federal nº 9.074/95 não exigir a autorização legislativa para a concessão dos serviços de água e esgoto, como apontado na defesa da SANEPAR, não retirou o caráter ilícito do Aditivo nº 78/96, visto que nos autos não se discute se houve ou não autorização legislativa e, mesmo que houvesse, a lei municipal não teria sido recepcionada pela CF/88 e estaria contrária a Lei Geral de Concessões Públicas.

26. A Comissão concluiu, dessa forma, que o Aditivo não configura ato jurídico perfeito, vez que o Aditivo nº 78/96 nasceu contrário à lei. Mesmo que a Lei Municipal nº 455/72 e o contrato de concessão dispusessem que seria possível o aditamento, no ano de 1.996 a Administração Pública já estava sob a vigência de uma nova ordem constitucional (CF/88), podendo-se dizer que a Lei Municipal nº 455/72, na parte em que permitiu o aditivo, não foi recepcionada pela CF/88.

27. Além de não configurar ato jurídico perfeito, a Comissão entendeu que o Aditivo nº 78/96 também não goza de eficácia, pois não foi publicado, em contrariedade ao art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93, de aplicação subsidiária à Lei 8.987/95.

28. Por fim, a Comissão concluiu que o Aditivo nº 78/96 é nulo desde a origem, pois contrário ao art. 42, § 1º, Lei Federal nº 8.987/85, e ao art. 175, *caput*, Constituição



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ**

**Estado do Paraná**

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100  
CNPJ - 76.235.761/0001-94

---

Federal, bem como de que não goza de eficácia, vez que inexistente publicação do ato, nos termos do art. 61, parágrafo único, e art. 124, da Lei 8.666/93.

### **DISPOSITIVO**

29. Na condição de Chefe do Poder Executivo, pela prerrogativa constitucional que o cargo me concede e com fundamento no Relatório Final da Comissão, diante do conteúdo apurado no procedimento administrativo, pelos fatos e fundamentos jurídicos apontados na presente decisão, DECLARO NULO o Aditivo nº 78/96, efetuado entre o Município de Andirá e a SANEPAR.

Andirá, 26 de junho de 2019.

**IONE ELISABETH ALVES ABIB**  
**PREFEITA MUNICIPAL**